

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE GASPAR/SC

Bruna Regina Meis
Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturária
Matrícula 12.788
12/12/18

TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2018

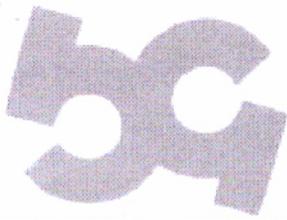
SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica do direito privado, situada na Rua 3122, nº 75, Centro, Cidade de Balneário Camboriú/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.499.293/0001-20, representada por seu sócio administrador Marcelo Claudino dos Santos, inscrito no CPF nº 984.035.089-72, vem, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA**.

I – Síntese processual

A empresa SANECON, ora Contrarrazoante, apresentou a melhor proposta e foi declarada vencedora na Tomada de Preços nº 025/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de um reservatório apoiado em concreto armado de 400m³ junto à estação de tratamento da água – ETA IV – Bateias.

Contudo, a Recorrente, inconformada com a derrota, busca a desclassificação da empresa SANECON por esta ter apresentado proposta com erro de preenchimento do BDI. Sustenta ainda que a Comissão não poderia ter permitido que a Contrarrazoante sanasse a irregularidade.

Não assiste razão à Recorrente, a jurisprudência abaixo exposta confirma que



a comissão de licitação acertou ao oportunizar saneamento da irregularidade contida na melhor proposta. Ademais, o erro cometido pela empresa SANECON não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, não houve inclusão de documento novo e o valor da proposta não foi alterado.

Deste modo, a pretensão da Recorrida não tem amparo legal, sendo assim, o recurso apresentado merece ser indeferido integralmente.

II – Dos fundamentos

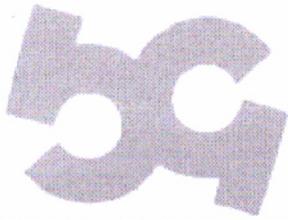
II.1 – Erro no preenchimento da planilha de formação de preço – irregularidade passível de correção incapaz e gerar desclassificação

Presados membros da comissão, o assunto não merece maiores delongas, o tema já foi discutido no STF no ano de 2000, sendo firmado entendimento que é regular a adjudicação do objeto da licitação à Licitante que apresentou a melhor proposta, mesmo que esta contenha alguma irregularidade, desde que seja sanável sem que seja alterado o valor inicialmente ofertado e que não lhe traga vantagem:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

O plenário do TCU há tempos pacificou entendimento que erro no preenchimento da planilha de preços não gera desclassificação da proposta, desde que não seja alterado o preço ofertado:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui**



motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A jurisprudência no STJ é no mesmo sentido:

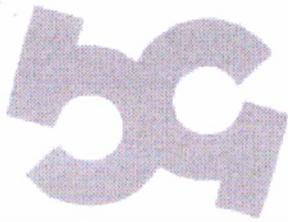
Ademais, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). (...). A **interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva**, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. (...) (STJ - MC: 23928 TO 2015/0033251-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/02/2015)

Ademais, apesar da lei prescrever que a realização de diligência é uma faculdade à comissão, a jurisprudência do TCU é impositiva no sentido de ser indevida a desclassificação da melhor proposta sem a realização de diligência para a devida correção de mera falha:

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

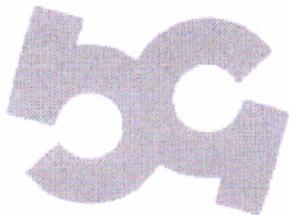
REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS**. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)



Por fim, neste ano corrente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisou recurso de agravo de instrumento em face de decisão que concedeu liminar em mandado de segurança impetrando contra desclassificação de proposta com erro, sendo proferido acórdão no sentido de que vício que não afeta substancialmente a proposta deve ser sanado através de diligência, assim privilegiando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração:

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. **PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS**, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, **SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE**. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. **Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público.** (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

Portanto, restou claro que a comissão agiu corretamente ao oportunizar o saneamento da irregularidade, uma vez que o erro cometido pela empresa Sanecon não é capaz de gerar desclassificação.



III – Do Pedido

Ante o exposto, requer:

- a) A peça recursal da Recorrente seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

- b) Seja mantida a decisão da Comissão, sendo adjudicado o objeto licitado à empresa **SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, vencedora da Tomada de Preços Nº 025/2018.

Termos em que,
pede deferimento.

Balneário Camboriú, 11 de dezembro de 2018.

SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Marcelo Claudino dos Santos

Cpf: 984.035.089-72